HABEAS CORPUS Nº 498.790 - SP (2019/0074211-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	MOISES DE OLIVEIRA TACCONELLI
ADVOGADO	:	MOISÉS DE OLIVEIRA TACCONELLI - SP195588
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no HC n.º 2251478-05.2018.8.26.0000, denegou a ordem formulada.

Consta dos autos que foi oferecida denúncia contra o Paciente pela prática, em 04/05/2005, do delito tipificado no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal (fls. 11-12).

Em 31/10/2005, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do Acusado (fl. 73). Não localizado o Réu, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional.

O mandado de prisão foi cumprido em 24/01/2018 no Estado do Tocantins, sendo o Paciente recolhido em Palmas.

Seguiram-se pedidos de revogação da prisão preventiva, que foram indeferidos pelo Magistrado de primeiro grau (fls. 49 e 54-56).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante Corte estadual, cuja ordem foi denegada nos termos do acórdão assim ementado (fl. 60):

> "HABEAS CORPUS - *Indeferimento de pedido de revogação da prisão preventiva - Homicídio Réu foragido por quase 13 anos, preso em outro Estado da Federação - Indeferimento do pedido de revogação - Presença dos requisitos da excepcional prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal - Excesso de prazo não configuração peculiaridades do caso concreto necessidade de expedição de precatórias - Ordem denegada - (voto n. 38889).*"

No presente *writ*, alega o Impetrante a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, especialmente porque "*não há que se falar em fuga do distrito da culpa uma vez que o Acusado estava trabalhando com registro em carteira noutro Estado e não escondido*" (fl. 6), nem sequer em risco à ordem pública, por se tratar de crime cometido há 13 anos. Argumenta, ainda, que todas as testemunhas já

foram ouvidas, circunstância que afasta a necessidade da segregação cautelar por conveniência da instrução criminal. Sustenta que o Paciente está preso em outro Estado, longe do distrito da culpa, "*sem o recambiamento determinado pela Juíza* a quo *por ocasião da audiência*" (*ibidem*). Aduz, também, excesso de prazo, pois já se encerrou a instrução criminal sem data prevista para a sessão plenária, "*pois o Acusado está em outro Estado*" (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, a soltura do Paciente.

À fl. 69, determinei à Defesa que instruísse devidamente os autos – o que foi cumprido por intermédio dos documentos que acompanharam a petição de fl. 72.

É o relatório. Decido o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar.

Com efeito, quanto aos fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, consta do acórdão impugnado o que segue (fls. 63-65; sem grifos no original):

> "*Diante desse contexto, pelo meu voto, a ordem não merece ser concedida por excesso de prazo.*
>
> *Isso porque,* ***conforme os documentos acostados aos autos e as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, os atos processuais foram realizados em razoável espaço de tempo, tendo em vista ter sido o paciente preso em outro Estado da Federação, com a necessidade de expedição de precatória para sua citação e interrogatório, bem como pela necessidade de expedição de precatória para oitiva de testemunha, esta já cumprida****.*
>
> *Deste panorama evidencia-se inexistir injustificada dilação na condução do processo por parte do Juízo tendo-se em conta as particularidades do caso em apreço que, de fato, implicam na necessidade de realização de atos processuais que ocasionam razoável dilação no curso processual,* anotando-se ter o Juízo envidado esforços e solicitando o recambiamento do paciente para São Paulo, visando agilizar a instrução.
>
> *Assim, ausente excesso de prazo diante das informações trazidas pelo Juízo* a quo, *o processo é transparente, inexistindo qualquer traço de ilegalidade, visando, objetivamente, a apuração da verdade real.*
>
> *Prevalece, também, a prisão preventiva decretada, ante a especificidade do caso em análise.*
>
> *Em se tratando de prisão cautelar, como no caso em apreço, é certo que não se pode considerar a gravidade do crime em abstrato para fundamentar o excepcional decreto de prisão processual. Deve o julgador debruçar-se apenas sobre a análise dos requisitos para a prisão preventiva a partir dos elementos amealhados nos autos.*
>
> *Neste diapasão, e perfazendo o estudo das informações*

prestadas, afere-se seguramente a presença dos requisitos necessários à excepcional prisão processual.

Conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, cometido o delito em 04.05.2005, foi oferecida e recebida a denúncia, decretando o Juízo a prisão preventiva.

Entretanto, o mandado de prisão levou quase treze anos para ser cumprido, tendo o paciente se evadido do distrito da culpa, preso em outro Estado da Federação.

Assim, das marchas processuais, ***evidencia-se que o paciente se furtou dos atos judiciais referentes ao processo onde proferida foi a decisão ora apontada como ilegal, foragido que estava do distrito da culpa****.*"

Ao contrário do que alega a Defesa, verifico que os fundamentos para manter a prisão preventiva não se mostram, em princípio, desarrazoados ou ilegais, mormente diante da evasão do Paciente do distrito da culpa logo após o crime, circunstância que, em princípio, evidencia a necessidade da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

No tocante ao excesso de prazo, destaco que é imprescindível a demonstração de demora provocada pelo aparelho judiciário ou pela acusação, não havendo, portanto, prazo certo para a conclusão da instrução processual. Na hipótese, o tema somente poderá ser examinado após a devida instrução do feito.

Desse modo, o caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, notadamente para que preste esclarecimentos precisos sobre a prisão processual imposta e a previsão da data para o recambiamento do Paciente, e ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deverão vir acompanhadas da senha ou chave de acesso para o acompanhamento processual na página eletrônica, se for necessário.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora